



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.522 - RN (2010/0124359-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
EMBARGADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S) - RN001721

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o candidato se submeteu a um primeiro exame de saúde em que fora considerado apto, não prosseguindo nas demais etapas do certame para o cargo de oficial da PM/RN em função do quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação. Aberta nova turma do Curso, aproximadamente um ano e meio após a realização do 1o. exame, o candidato foi reconvocado para a mesma avaliação.

2. Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o agravado desenvolveu moléstia, da qual estava em recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso.

3. Reconhece-se que as condições de saúde são per si transitórias, o que justifica a reconvocação para a realização do exame médico. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a não concessão pela Administração da dilação do prazo para a realização do novo exame de saúde feriu o princípio da razoabilidade, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante ora Agravado.

5. Ressalte-se que o exame de saúde discutido nos autos não se confunde com o teste para apuração de condicionamento físico específico como capacidade de corrida ou de realização de flexões em barra, que no concurso em apreço trata-se da terceira etapa a que se submeteria o candidato, acaso aprovado no exame de saúde. Diversamente do exame de saúde, o teste de condicionamento físico é cabível somente para carreiras públicas determinadas e mediante previsão legislativa específica.

6. Aqui emerge a distinção da hipótese dos autos em relação àquela tratada em repercussão geral pelo STF - Tema 335. Lá cuidava-se de teste de aptidão física (condicionamento físico) e não do exame de saúde discutido na presente ação, razão pela qual aquele paradigma não vincula o caso concreto sob análise.

7. Efetivado o juízo de retratação, mantém-se o improvimento do Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, manter o desprovemento do Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.522 - RN
(2010/0124359-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
EMBARGADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S) - RN001721

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. SEGUNDA FASE. EXAME DE SAÚDE. VALIDADE. CANDIDATO CONSIDERADO APTO. CONDIÇÃO DE SUPLÊNCIA. NÃO APROVEITAMENTO. NOVA TURMA DE CURSO DE OFICIAIS. ATO COATOR. CONVOCAÇÃO PARA NOVO EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE UM ANO ENTRE OS RESPECTIVOS CURSOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI ESTADUAL 4.630/76 E DECRETO 7.070/1977. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA (fls. 187).

2. O Recurso Ordinário foi provido monocraticamente por este relator, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

3. Em seu Agravo Regimental, o Agravante defendeu a reforma da decisão argumentando que a mesma *violou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade e aplicou mal o princípio da razoabilidade*, porquanto teria dado *ao recorrido tratamento diferenciado daquele outorgado aos demais candidatos conforme previsto na lei do concurso consubstanciado pelo Edital*, aduzindo que seria o entendimento dessa Corte que *alterações fisiológicas temporárias não justificam a realização de exames físicos e médicos em datas extraordinárias diversas das previstas no Edital do concurso*. Aduz que o edital estabeleceu que não haveria segunda chamada para a realização do exame médico, implicando a falta em eliminação do candidato, regra esta que entende racional ao escopo pretendido, permitindo a célere conclusão do concurso, e evitando custos elevados e desnecessários.

4. A decisão agravada foi mantida pela Primeira Turma desta Corte Superior, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Hipótese em que o candidato se submeteu a um primeiro exame de saúde em que fora considerado apto, não prosseguindo nas demais etapas do certame para o cargo de oficial da PM/RN em função do quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação. Aberta nova turma do Curso, aproximadamente um ano e meio após a realização do 1o. exame, o candidato foi reconvocado para a mesma avaliação.*

2. *Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o agravado desenvolveu moléstia, da qual estava em recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso.*

3. *Reconhece-se que as condições de saúde são per si transitórias, o que justifica a reconvocação para a realização do exame médico. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame.*

4. *Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a não concessão pela Administração da dilação do prazo para a realização do novo exame de saúde feriu o princípio da razoabilidade, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante ora Agravado.*

5. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.*

5. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso Extraordinário, sobrevindo decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o retorno dos autos a esta Corte para observância das disposições do art. 1.036 do CPC/2015, por correspondência das questões recursais ao tema no. 335 de repercussão geral.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.522 - RN (2010/0124359-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
EMBARGADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S) - RN001721

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE QUE NECESSITA SER REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO REALIZOU UM PRIMEIRO EXAME ONDE FOI CONSIDERADO APTO. CONVOCADO PARA REALIZAR NOVO EXAME, ENCONTRAVA-SE EM RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE POSTERIORMENTE ADQUIRIDA, COM COMPLETA REABILITAÇÃO PREVISTA PARA MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME QUE DEVERIA TER SIDO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que o candidato se submeteu a um primeiro exame de saúde em que fora considerado apto, não prosseguindo nas demais etapas do certame para o cargo de oficial da PM/RN em função do quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação. Aberta nova turma do Curso, aproximadamente um ano e meio após a realização do 1o. exame, o candidato foi reconvocado para a mesma avaliação.*

2. *Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o agravado desenvolveu moléstia, da qual estava em recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso.

3. *Reconhece-se que as condições de saúde são per si transitórias, o que justifica a reconvocação para a realização do exame médico. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame.*

4. *Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a não concessão pela Administração da dilação do prazo para a realização do novo exame de saúde feriu o princípio da razoabilidade, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante ora Agravado.*

5. *Ressalte-se que o exame de saúde discutido nos autos não se confunde com o teste para apuração de condicionamento físico específico como capacidade de corrida ou de realização de flexões em barra, que no concurso em apreço trata-se da terceira etapa a que se submeteria o candidato, acaso aprovado no exame de saúde. Diversamente do exame de saúde, o teste de condicionamento físico é cabível somente para carreiras públicas determinadas e mediante previsão legislativa específica.*

6. *Aqui emerge a distinção da hipótese dos autos em relação àquela tratada em repercussão geral pelo STF - Tema 335. Lá cuidava-se de teste de aptidão física (condicionamento físico) e não do exame de saúde discutido na presente ação, razão pela qual aquele paradigma não vincula o caso concreto sob análise.*

7. *Efetivado o juízo de retratação, mantém-se o improvimento do Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.*

1. O tema no. 335 em repercussão geral foi firmado pelo STF nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

2. Em suma, assentou-se a impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde do candidato.

3. Ocorre que não há identidade entre o citado tema e a hipótese dos autos, conforme passaremos a explicitar.

4. Cumpre analisar a causa sob a ótica do princípio da razoabilidade.

5. Com efeito, o edital em questão previa quatro etapas no certame, a saber: 1a.) avaliação intelectual; 2a.) avaliação de saúde; 3a.) avaliação de condicionamento físico; e 4a.) Curso de Formação de Oficiais (fls. 36/57).

6. Aprovado no exame intelectual, o candidato se submeteu a 2a. etapa em dezembro de 2007, sendo considerado apto, mas não foi convocado para a 3a. e 4a. etapas em razão da sua condição de suplência, haja vista a colocação obtida no exame intelectual e o quantitativo de vagas disponíveis no Curso de Formação (fls. 59/70).

7. Aberta nova turma do Curso de Formação, em agosto de 2009 o candidato foi convocado para realizar novamente a 2a. etapa consistente no exame de saúde (fls. 109/120).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ocorre que, no interregno entre o 1o. exame efetivado e o 2o. agendado, o impetrante desenvolveu moléstia no trato intestinal, da qual estava em recuperação quando da nova convocação, razão pela qual requereu administrativamente a validação de seu primeiro exame de saúde, ou a designação de data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso (fls. 33/35).

9. Ressalta-se que o candidato apresentou mais de um laudo médico comprobatório da transitoriedade de seu problema de saúde, estipulando o prazo de 6 (seis) meses para o seu restabelecimento e liberação para exercer qualquer atividade física, salvo, naturalmente, intercorrência nova no período (fls. 28/32).

10. Destaque-se ainda que a convocação para o novo exame de saúde deu-se em agosto de 2009, com fixação de data para início do Curso de Formação somente em fevereiro de 2010 (fls. 157/160), portanto com seis meses de intervalo.

11. Não obstante, o candidato não logrou êxito no pedido administrativo de dilação do prazo para realização do exame médico, de forma que teve que se submeter a ele na data inicialmente marcada, sendo, conforme esperado, considerado inapto (fls. 121/125), ato ofensivo ao princípio da razoabilidade e a direito líquido e certo do impetrante, conforme se passará a discorrer.

11. A realização e aprovação em exame prévio de saúde é requisito previsto em qualquer concurso público como condição para à investidura no cargo e encontra respaldo Constitucional e legal, buscando avaliar as condições gerais de saúde necessárias ao exercício de qualquer cargo público.

12. Esse exame não se confunde com o teste para apuração de condicionamento físico específico como capacidade de corrida ou de realização de flexões em barra, que no concurso em apreço trata-se da terceira etapa a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se submeteria o candidato, acaso aprovado no exame de saúde. Diversamente do exame de saúde, o teste de condicionamento físico é cabível somente para carreiras públicas determinadas e mediante previsão legislativa específica.

13. *Aqui emerge a distinção da hipótese dos autos em relação àquela tratada em repercussão geral pelo STF. Lá cuidava-se de teste de aptidão física (condicionamento físico) e não do exame de saúde discutido na presente ação, razão pela qual aquele paradigma não vincula o caso concreto sob análise.*

14. Prosseguindo na análise da causa, tem-se que as condições e requisitos tanto para o teste físico como para o exame médico podem variar em acordo ao cargo almejado, mas desde que guardem razoabilidade com as suas atribuições e particularidades, sob pena de restrição indevida ao amplo acesso aos cargos e empregos públicos assegurado pelo art. 37, I da Constituição Federal.

15. O caso trata de concurso para Oficial da Polícia Militar, sendo prevista como etapa final à participação e aprovação em Curso de Formação de Oficiais.

16. Considerando que tal Curso de Formação sabidamente é composto não só de preparação teórica, mas também de treinamentos e testes físicos, é não só razoável, mas necessário que a aferição da sanidade física do candidato se dê antes da participação no curso, garantindo que este tenha condições de saúde para submeter-se as atividades físicas, resguardando não só os interesses da Administração, mas também do candidato em não ser submetido a condições que tragam riscos a sua saúde.

17. Nesse sentido, no caso concreto não houve ilegalidade na determinação pela Administração de realização de novo exame de saúde, mesmo após aprovação em exame anterior, uma vez que o candidato não participou do Curso de Formação na turma que se sucedeu ao 1o. exame, sendo então reconvocato para submeter-se a nova perícia médica e se aprovado prosseguiria para a 3a. e 4a. etapas do certame (teste de condicionamento físico e Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formação).

18. Observe-se que entre a avaliação de saúde anterior e a nova convocação deu-se intervalo de mais de um ano e meio, o que justifica a reconvocação, pela validade do exame que é de 1 (um) ano, fixada por Decreto Estadual que rege a Corporação Militar (art. 12 do Decreto Potiguar no.7.070/77).

19. Ademais, compreende-se como fato natural e razoável que a perícia médica encontre fixação de prazo de validade, haja vista as condições de saúde serem *per si* transitórias e mesmo a já assentada necessidade de verificação dessas condições antes da participação no Curso de Formação que inclui treinamento e testes físicos.

20. Entretanto, a mesma transitoriedade que justifica a determinação da Administração em repetição do exame médico passado mais de 1 ano, justifica o pedido Administrativo do candidato de que fosse designada data próxima ao início do curso para que realizasse o exame, haja vista naquele momento estar debilitado fisicamente por causa transitória, com previsão de restabelecimento da saúde antes do início do curso (fls. 33/35). Não obstante a Administração não lhe concedeu dilação do prazo.

21. Surge então a questão: Qual prejuízo traria para a Administração a dilação do prazo? Entendo que nenhum prejuízo substancial. Alias, considerando a transitoriedade já exortada, para melhor salvaguarda dos interesses da Administração e dos candidatos, os exames de *todos os candidatos* deveriam ser feitos em datas próximas ao início do curso agendado e não com seis meses de antecedência.

22. Frente a tais considerações, entendo que feriu o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração, em não permitir a realização do exame de saúde (2a. etapa) em data posterior a convocação, mas anterior ao início do curso, haja vista a situação excepcional comprovada pelo candidato, revestindo-se assim o ato ilegal e violador de direito líquido e certo do Impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Pelo exposto, e ressaltando a distinção entre a hipótese dos autos e o tema 335 de repercussão geral do STJ, mantenho o provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, determinado que, quando designada data para a próxima turma do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, seja o impetrante convocado para realização de novo exame médico (2a. etapa) e subsequentes etapas (3a. e 4a.), consistentes na avaliação de condicionamento físico e matrícula no curso de formação, condicionando sempre o prosseguimento para etapa seguinte à aprovação na etapa anterior, nos termos do edital que regulou o certame.

24. Efetivado o juízo de retratação, mantém-se o improvimento do Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0124359-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 32.522 / RN**

Números Origem: 20100000953 20100000953000100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S) - RN001721
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
EMBARGADO : REGIVALDO SENA DA ROCHA
ADVOGADA : KATIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(S) - RN001721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, manteve o desprovimento do agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.